



Proc.: 01810/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01810/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15
Responsável pela Contabilidade
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora Interna

RECEITA : R\$56.532.773,89 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 43,86% (quarenta e três vírgula oitenta e seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Não atualização do plano de equacionamento do déficit atuarial, nos termos dispostos no artigo 40, da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial);

2.2. Utilização de documentação para Avaliação Atuarial com data-base de 31.12.2018, apresentando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), obstruindo a opinião do Auditor sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM;

Parecer Prévio PPL-TC 00042/20 referente ao processo 01810/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01810/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 2.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;
- 2.4. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”;
- 2.5. Abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo”, no Passivo não Circulante do BMG; e
- 2.6. Cumprimento parcial das determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.
3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345 e 00357/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601 e 1973/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes aos exercícios de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso e Buritis, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Telepresencial realizada no dia 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, nos termos do voto do relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

Parecer Prévio PPL-TC 00042/20 referente ao processo 01810/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR